



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS (REDE)**

**REQUERIMENTO Nº 06/2023**

O VEREADOR QUE A ESTE SUBSCREVE, vem, por meio do presente, requerer, após consulta ao Plenário, que seja encaminhado o ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Montes Claros, Dr. Humberto Guimarães Souto, encaminhando o ante projeto de lei que altera o Art.116, incluindo os incisos I e II ao § 3º da Lei Municipal N º 3176, de 23/12/2003, (Estatuto do Magistério), com nova redação garantido para os profissionais docentes em exercício o pagamento do adicional de 1/3 (um Terço) de férias incidente sobre os 45 (quarenta e cinco dias) de férias anuais, conforme prevê o Estatuto.

MONTES CLAROS , 20 DE MARÇO DE 2023

**CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS**  
**VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2023**

**Gabinete do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus – Vereador CLAUDIM**

Altera a Lei Municipal nº 3.176, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Montes Claros e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL** de Montes Claros, com fundamento legal no art. 13, inciso I, e art. 39, *caput*, ambos da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei Municipal 3.177, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 116** .....

.....  
.....  
**§ 3º** O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano, incidente sobre: (N.R)

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para os docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares; e

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do magistério.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, Minas Gerais, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

---

**CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS**  
Vereador

# JUSTIFICATIVA

Os professores regentes de classe têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, nos termos do art. 116<sup>1</sup>, *caput*, inciso, I, da Lei Municipal nº 3.176, de 23 de dezembro de 2003. A circunstância lhes garante o recebimento do terço constitucional de férias, igualmente, sobre o período total de descanso remunerado, cujo pagamento se dá todo mês de janeiro de cada ano. É o que determina o § 3º do art. 116, de sorte que não cabe ao Município restringir o pagamento ao período de apenas 30 (trinta) dias de férias.

Então, para se evitar confusões interpretativas, que estão restringindo o direito do servidor público, é necessário a alteração da redação do art. 116, § 3º, da Lei Municipal nº 3.176/2003. A intenção é a de deixar expresso que a incidência do adicional de 1/3 de férias dar-se-á sobre a remuneração de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não viola o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*<sup>2</sup>, da CF/88. Inclusive, é a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, ao disposto no art. 7º, *caput*, inciso XVII<sup>3</sup>, c/c art. 39, § 3º<sup>4</sup>, segundo a

<sup>1</sup> Art. 116 - O ocupante de cargo do magistério gozará férias, anualmente:

I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do magistério, 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O servidor que gozar de licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>3</sup> XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

<sup>4</sup> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admis-

qual o adicional de 1/3 é extensível aos que fazem jus a período de férias superiores a 30 (trinta) dias, sendo calculado sobre o total da remuneração, ainda que desdobrado o gozo em dois períodos, dado que o dispositivo constitucional não limita a incidência do terço de férias ao período de 30 (trinta) dias.

Veja, a esse propósito, resumo da tese reiteradamente adotada nos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, naquilo que interessa ao ponto aqui tratado.

**"FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESSENTA DIAS.** Havendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. Precedente: Ação Originária n. 517-3/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE. Na visão da ilustrada maioria, cumpre aplicar, em se tratando de valores devidos pelo Estado a servidores, os índices estaduais oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERCENTAGEM. Existindo precedente do Plenário em hipótese idêntica à versada no recurso, impõe-se a observância do que assentado e, portanto, a redução da verba alusiva aos honorários advocatícios de vinte para dez por cento" (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.4.2001).

E, ainda, em caso idêntico ao aqui tratado tem-se a seguinte ementa do STF:

"Trata-se de agravo contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Acórdão assim ementado (fls. 449): '**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES MUNICIPAIS. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3).** I – O servidor público municipal faz jus à remuneração respectiva pelo trabalho prestado e às consequentes parcelas relativas às férias anuais, acrescidas do terço constitucional, direito previsto no

---

são quando a natureza do cargo o exigir.

inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. II – O adicional de um terço (1/3) a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, é extensível aos que também fazem jus a período de férias superiores a trinta dias anuais, **ainda que desdobradas em dois períodos**. Precedentes do STF'. 2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso XVII do art. 7º da Magna Carta de 1988. 3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça de que o direito constitucional ao terço de férias (art. 7º, XVII) é de incidir sobre o período total de férias ao qual o servidor faz jus. Leia-se, a propósito, a ementa da AO 609, da relatoria do ministro Marco Aurélio: (...). 4. No mesmo sentido: AO 637, da relatoria do ministro Celso de Mello; bem como AO 517 e RE 169.170, ambos da relatoria do ministro Ilmar Galvão. Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (ARE 649.109, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, DJe 5.9.2011, transitada em julgado em 15.9.2011).

Assim, não há que se falar em restrição ao pagamento do terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, *caput*, inciso XVII, de aplicação extensível aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, os dois da CF/88, a apenas 30 (trinta) dias do descanso remunerado total, quando é concedido aos professores regentes de classe férias de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que manda o art. 116, inciso I, da Lei Municipal nº 3.176/2003; e, não custa insistir, é o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto em linhas pretéritas, como vimos de ver.